

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 24.268/2021, que denomina Luiz Felipe de Souza Leão a ponte sobre o Rio São Francisco na BA 160 que liga os municípios de Xique- Xique a Barra-BA e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O tema objeto da iniciativa que me coube relatar no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, do Deputado Antônio Henrique Júnior, PL 24.268/2021, que denomina Luiz Felipe de Souza Leão a ponte sobre o Rio São Francisco na BA 160 que liga os municípios de Xique-Xique a Barra-BA e dá outras providências.

II – ANÁLISE

A proposta legislativa sob exame destina-se a prestar homenagens ao Sr. Luiz Felipe de Souza Leão, conferindo seu nome à ponte sobre o Rio São Francisco (BA/160). Neste sentido, como bem esclarece a Justificativa do Projeto, *“em função do espírito desbravador, pioneiro e empreendedor da dedicação pelo desenvolvimento da cidade de Barra, bem como de toda região às margens do Rio São Francisco do município, é que entendo como justo e merecido denominar **LUIZ FELIPE DE SOUZA LEÃO**, a ponte sobre o Rio São Francisco na BA/160 no estado da Bahia e interligando os municípios de Xique-Xique inserido no Território de Identidade de Irecê e Barra no Território Velho Chico, o equipamento irá possibilitar mais segurança, conforto e rapidez na travessia entre Xique-Xique e Barra, a estrutura vai substituir a travessia por balsa entre asduas cidades e faz parte do projeto de recuperação do sistema viário da BA-052 e vai servir de importante ligação entre a região Oeste e ao resto do estado.”*

Quanto à competência do Estado da Bahia para legislar sobre o tema, vale esclarecer que **não há nada que contraindique a proposição**, uma vez que conforme estabelece o artigo 25, §1º, da Constituição Federal, são reservadas aos Estados todas as matérias cuja disciplina não lhe sejam vedadas nos termos da Constituição e não se vislumbra nenhuma previsão constitucional que impeça o Estado da Bahia, do ponto de vista formal e material, de legislar sobre o tema objeto do presente projeto de lei.

Por outro lado, também não se vislumbram **ofensas às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil não traz qualquer reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este *mister*. De igual modo, não se verifica afronta às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo previstas no art. 77 da Constituição Baiana.

Ademais, neste sentido, em outubro de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao

julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela existência de iniciativa concorrente acerca da matéria em baila. Naquela ocasião, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “*denominação de próprios, vias e logradouros públicos*” (art. 33, XII). O STF entendeu pela necessidade de promover uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, **uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, o julgado assentou o entendimento que tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como a Assembleia Legislativa (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.** (STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019)¹.

Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

“O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.”

Noutro giro, no que concerne à **legalidade da proposição**, vale registrar que a proposição vai ao encontro das disposições da **Lei Estadual nº14.274/2020**, a qual dispõe sobre normas para denominação de estabelecimentos, instituições e bens próprios públicos no âmbito do Estado da Bahia. A norma estadual (parágrafo único, do seu art.12) prevê que é dada ao **Poder Legislativo a possibilidade de denominar bens próprios públicos do Estado de uso comum, como é o caso da ponte sobre o Rio São Francisco**, reservando ao Executivo a iniciativa de leis que tratem de denominação de prédios públicos de uso especial, destinados ao serviço administrativo, senão vejamos:

“**Art. 12** - A denominação de seus próprios públicos e daqueles pertencentes ao Estado utilizados pelo Poder Legislativo será estabelecida por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - O Poder Legislativo poderá denominar bens próprios públicos do Estado de uso comum e de uso especial, onde são prestados os serviços públicos em geral, a exemplo de bibliotecas, escolas e hospitais, excetuados os de uso especial

destinados ao serviço administrativo, a saber, os prédios públicos onde funcionam as repartições públicas, cuja iniciativa de lei pertence ao Poder Executivo.”

Por fim, visando melhor adequar o projeto de lei à técnica legislativa, atendendo às disposições da Lei Complementar nº95/1998, [2](#) sugere-se a apresentação de Emenda por parte do Relator, apenas para inserir na proposição a abreviatura “Art.”, representativa dos respectivos artigos, bem como, para excluir do texto do seu Art. 1º a expressão “ *dá outras providências*”, uma vez que a norma possui apenas um único comando (ação da ponte).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que o **Projeto de Lei nº 24.268/2021** reúne condições para aprovação, necessitando apenas da correção dos aspectos de técnica legislativa conforme indicados no parágrafo anterior.

É o parecer. S.M.J,

Sala das sessões, 30 de setembro 2021.

Atenciosamente,

VITOR BONFIM
Deputado Estadual